



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 621-81.2012.6.21.0131(PC)

PROCEDÊNCIA: SAPIRANGA (131ª ZONA ELEITORAL - SAPIRANGA)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: BRUNA MARIANA BLOS HEPP
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADORA. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Restou extrapolado o limite de gastos em campanha informado a Justiça Eleitoral, afronta ao art. 3º da Resolução TSE 23.376/12. **2.** Irregularidade substancial que não restou excluída pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **3.** Constatação de falha que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. **4.** Possibilidade de redução da multa imposta, visto que fixada em patamar elevado.
Parecer pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pela candidata BRUNA MARIANA BLOS HEPP, na forma da Lei nº 9.504/97 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 83), a candidata se manifestou à fls. 84.

Em Relatório final de exame (fl. 85), o perito apontou a seguinte irregularidade: o limite de gastos foi extrapolado em R\$ 3.990,95 (três mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).

O Ministério Público *a quo* (fl. 87v), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fl. 88v), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012 e aplicando multa no valor de sete vezes a quantia excedida, portanto R\$ 27.936,65 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 93/100), alegando que o valor ultrapassado é irrisório, não devendo prevalecer a desaprovação das contas. Por fim, requer a redução da multa imposta.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

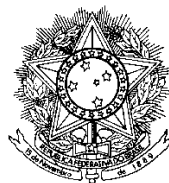
II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é intempestivo.

A recorrente foi intimada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 91), e somente interpôs o recurso no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 93), ou seja, após transcorrido o tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

No momento do registro de candidatura da recorrente restou estabelecido que seu limite de gastos em campanha seria de R\$20.000,00 (vinte mil reais), todavia, suas despesas ultrapassaram em R\$3.990,95 (três mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) o valor estabelecido.

Dispõe o art. 3º, §§1º e 5º, da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 3º Caberá a lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa:

§ 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo.

(...)

§ 5º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Destaca-se que o valor ultrapassado atinge 20% do total de gastos em campanha, não podendo ser considerado irrisório como requer a candidata.

Assim, configurada a irregularidade em tela, não apenas devem ser desaprovadas as contas como aplicada pena de multa nos termos do §5º, art. 3º da Resolução TSE 23.376/12 acima transcrito.

Todavia, quanto ao pedido de redução da pena de multa, entendo cabível, pois o montante fixado pelo juízo *a quo* supera, inclusive, o total de gastos em campanha eleitoral. Conforme já decidido por esta Egrégia Corte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Extrapolação do limite de gastos de campanha preestabelecido aos candidatos pelo partido. Aprovação com ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.715/2008, imposta em quantum equivalente a cinco vezes o valor ultrapassado. Dever de cautela do prestador, beneficiário e responsável pela movimentação financeira de campanha. Comprovada, no entanto, a inexistência de má-fé do candidato. **Redução da sanção pecuniária fixada - cujo montante alcançou o mesmo valor do total do movimento econômico retratado - em atenção ao princípio da proporcionalidade.** Provimento parcial.(Recurso Eleitoral nº 499, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 04/10/2011) (Original sem grifos)*

Por fim, demonstrada falha que compromete a presente prestação de contas, deve ser mantida a desaprovação, sendo acolhido o recurso somente no que tange a redução da pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, apenas no que tange a redução da pena de multa.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto